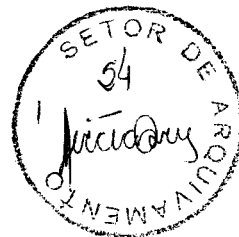




PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

LEI Nº 1391/97
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE	
Recebido em:	<u>31 / 12 / 97</u>
Às <u>10:40</u>	hs.
Ass.:	<u>Mérid</u>

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus Representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 2º - O Conselho será constituído por 6 (seis) membros, sendo:

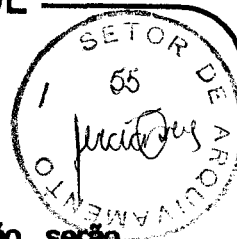
- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação (ou órgão equivalente);
- b) um representante dos professores e dos diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) um representante de pais e alunos;
- d) um representante dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental;
- e) um representante do Conselho Municipal de Educação;
- f) um representante da Câmara Municipal.

§ 1º - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 03 (três) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



§ 3º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 3º - Compete ao Conselho:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e ampliação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Educacional anual;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 4º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

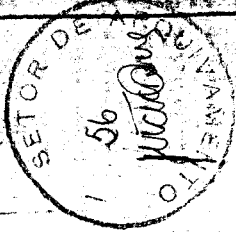
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,
EM 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo aos 30 dias do mês de dezembro de 1997.

ILCA MOREIRA MORAIS
Assessora de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 31/12/97
As 10:40 hs.
Ass.:



Secretaria de Assistência Social
Espianada dos Ministérios, bloco A, 1º andar - sala 107
Telefones: (061) 315-1010 / 224-3509
Fax: (061) 223-9875
70059-900 - Brasília - DF

Brasília/novembro-1995



MPAS



Ministério da Previdência e Assistência Social



BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

BENEFÍCIOS - PROGRAMAS - PROJETOS

Os benefícios de que trata esta Lei, poderão ser eventuais e de proteção continuada.

Os benefícios eventuais são os auxílios natalidade e auxílios funerais, que serão destinados às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

Os benefícios eventuais poderão também atender situações emergenciais, nos casos de calamidade pública, de forma temporária, dando prioridade para a criança, família, idoso, pessoa portadora de deficiência, gestante e nutriz.

Os benefícios de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com 70 anos ou mais, e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido pelo SUS - Sistema Único de Saúde ou pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.

Os programas - ações integradas, para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais que deverão ser definidos pelos Conselhos de Assistência Social, priorizando a inserção no mercado de trabalho.

Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem investimento econômico-social nos grupos populares, proporcionando meios e capacidade produtiva e de gestão para a melhoria de condições de subsistência, elevação do padrão de qualidade e de vida e preservação do meio ambiente.

Estes projetos, deverão ter a participação e cooperação entre, organismos governamentais, não governamentais e sociedade civil.

L.O.A.S - Lei Orgânica da Assistência Social

Número 8.742/ 93



Introdução

A Constituição de 1988, no Capítulo da Seguridade Social, compreende as ações do Poder Público e da Sociedade, destinada a assegurar os direitos à saúde, previdência e à assistência social.

Em 07 de dezembro de 1993, o Presidente da República, Itamar Franco, aprovou uma Lei específica sobre a organização da assistência social, cujos objetivos são:

- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- a habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- a garantia de 1(um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida de sua família.

A LOAS garante a universalização dos direitos sociais, prevalecendo o atendimento das necessidades sociais sobre as exigências da rentabilidade econômica, vedando qualquer comprovação vexatória de necessidade, ou seja, o "atestado de pobreza".

O ponto primordial das diretrizes é a descentralização político-administrativa, a participação da população por meio das organizações representativas, a formalização das políticas e no controle das ações em todos os níveis (Federal, Estaduais e Municipais).

Coordenação e Gestão é responsabilidade do M.B.E.S **Ministério do Bem-Estar Social.**

Organização através de sistemas descentralizados, participativo e consórcio por: Entidades e Organizações de Assistência Social; instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos (Ministério do Bem-Estar Social, Conselho Estadual de Assistência Social e Conselho Municipal de Assistência Social).



FUNDAÇÃO LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA À
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE MINAS GERAIS

LEI DA CIDADANIA, CONTRA A POBREZA, A MISÉRIA, E PELA VIDA
APÓLO RANCO DO BRASIL S/A

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e
da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e
dever do Estado, é Política de Seguridade Social não
contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de
um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da
sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância,
à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de
trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas
portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida
comunitária;
- V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício
mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que
comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de
tela provida por sua família.

Parágrafo Único. A assistência social realiza-se de
forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento
da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de
condições para atender contingências sociais e à universalização
dos direitos sociais.



Art. 39. Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 42. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 52. A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e o comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera do governo.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 62. As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social.



Parágrafo Único. A competência, coordenadora, da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social.

Art. 21 As ações de Assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 22 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 23 O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

Parágrafo 1º A regulamentação desta Lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

Parágrafo 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput, na forma prevista em lei ou regulamento.

Parágrafo 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Parágrafo 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10 A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11 As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12 Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.



Art. 13 Compete ao Estado:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, para custeio dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social;

II - apoiar técnico e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza no âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnico e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, descentralizada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14 Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 15 Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 16 As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

62
Piaçany
QUADRO

Art. 17 Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação sobre a política de assistência da área da assistência social, órgão consultivo da Presidência da República, cuja composição, definida pela Lei, terá caráter permanente, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Parágrafo 1º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

Parágrafo 2º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

Parágrafo 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Parágrafo 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18 Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

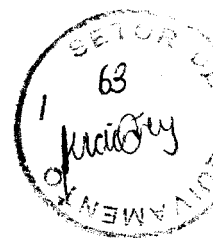
III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 7º desta Lei;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII - (RETADO)



XIII - propor e aprovar o plano trienal, quadrienal e de 5 anos da Assistência Social, com a participação da Comissão Nacional de Assistência Social, criada em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social;

XIV - estabelecer critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que inferem na regionalização mais equitativa, taxa de população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XVI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

XVII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XVIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIX - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 19 Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

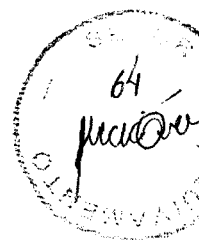
VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistêmica e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;



III - coordenar e manter atividades de divulgação e educação da população, das entidades e organizações de assistência social, da administração municipal, os municípios e a direção estadual;

III - estimular, de acordo com as diretrizes estabelecidas, a participação da comunidade social, em comum com as demais responsabilidades, das políticas socioeconômicas pelas quais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Art. 2º O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Parágrafo 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

Parágrafo 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Parágrafo 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Parágrafo 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Parágrafo 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

Parágrafo 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e de laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.



Art. 21 O benefício de prestação continuada da Lei nº 5.041, de 13 de julho de 1966, continua a ser concedido e a sua concessão e utilização ficam condicionadas às condições que lhe deram origem.

Parágrafo 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições estabelecidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

Parágrafo 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 22 Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Parágrafo 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Parágrafo 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Parágrafo 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.

Seção III

DOS SERVIÇOS

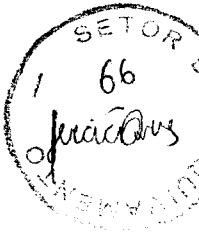
Art. 23 Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção IV

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24 Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.



Parágrafo 12 Os projetos contemplados no item I do inciso II da seção V desta Lei serão avaliados pelo Conselho Nacional de Assistência Social, observados os princípios da transparência, da eficiência e da equidade social.

Parágrafo 13 Os projetos contemplados no item II do inciso II da seção V desta Lei serão avaliados pelo Conselho Nacional de Assistência Social, observados os princípios da transparência, da eficiência e da equidade social.

Seção V

DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Art. 25 Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares buscando subsidiar financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26 O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentará-se em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27 Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - FUNAC, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66 de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 28 O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Parágrafo 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Parágrafo 2º O poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 29 Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se forem realizando os recibos.



Art. 30 É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento dos:

- I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;
- II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;
- III - Plano de Assistência Social

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 32 O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem Estar Social.

Parágrafo 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

Parágrafo 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33 Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte dias) da promulgação desta lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, revogando-se, em consequência, os Decretos-Leis nºs 525, de 19 de julho de 1938, e 457, de 22 de julho de 1943.

Parágrafo 1º O poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no caput, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

Parágrafo 2º O acervo do órgão de que trata o caput será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organizações de assistência social, observado o disposto no art. 32 desta Lei.

Art. 34 A União continuará exercendo papel supletivo de assistência social, por ela atualmente executada, em favor dos Municípios e Estados, e das organizações de assistência social, que não tenham condições de atendimento adequado.



Art. 35 Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único. O regulamento de que trata o caput definirá as formas de concessão do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36 As entidades e organizações de assistência social que incorrem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 37 Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

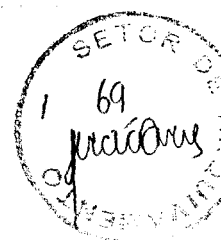
- I - 12(doze) meses, para os portadores de deficiência;
- II - 18(dezoito) meses, para os idosos.

Art. 38 A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 63 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.

Art. 39 O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitadas o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal por capita definidos no 32 do art. 20 e caput do art. 22.

Art. 40 Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo Único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.



is di-termina-ble: *est* di-termina-ble.

Indicação de validade: 12 meses, a contar da data de emissão.

FONTE: DIÁRIO OFICIAL SECÇÃO I PÁG. 10740, 10741, 10742
 DATA: 09.11.93
 RELACIONÁVEL: ARLINDO
 1.742, DE 07.12.93.